



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 480/2015 – SPDOC CC nº 130432/2015

Órgão / Secretaria: Subsecretaria de Comunicação / Casa Civil

Assunto: Possível irregularidade na renovação de contrato com a empresa Expansom.

Senhora Corregedora Coordenadora,

Trata o presente protocolado de denúncia encaminhada pela empresa Unionserv Ltda. dando conta de possível irregularidade da renovação de contrato pela Casa Civil com a empresa **Expansom Promoções e Eventos Ltda.**

O contrato nº 6/2013 foi precedido de pregão eletrônico nº 055/2013 (OC 280101000012013oc00003), realizado em 02/12/13, visando a contratação de serviços de apoio na concepção, organização, produção e execução de eventos. O objeto foi dividido em três lotes e o certame contou com a participação de nove empresas, três delas foram desclassificadas por desconformidades com o edital, sendo a empresa Expansom vencedora nos três lotes.

Neste ponto, alega a empresa denunciante, que também teve sua proposta desclassificada, que as desclassificações se deram em decorrência da falta de clareza e objetividade do edital quanto a elaboração das propostas. Acrescentou que a proposta apresentada pela Expansom também estava em desconformidade, uma vez que o sigilo da identidade da empresa havia sido quebrado.¹ Da identificação da proposta constou: "Secom-ACSpinto" e última modificação por "Fran".

No tocante a demonstração da vantajosidade na prorrogação do contrato, conforme preceitua o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, alega a denunciante que as cotações de preços solicitadas a três empresas não são capazes de aferir que tais empresas são

¹ No pregão eletrônico a identidade das empresas participantes é sigilosa até a negociação do preço, quando o pregoeiro toma conhecimento da identidade da empresa detentora do menor preço e, para os demais participantes, até a fase da habilitação, momento em que todos tomam conhecimento da identidade dos demais. Na ocorrência de proposta identificada, a proposta deve ser desclassificada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

efetivamente atuantes no mercado, pois sequer participaram do processo licitatório original. Além disso, uma das cotações é da empresa Cape Feira e Eventos Eireli-EPP,² empresa parceira da Expansom que forneceu o principal atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa no pregão, denotando suspeição na referida cotação.³

Relata a denunciante que, em 29/09/14, a Sra. [REDACTED] na qualidade de gestora do contrato solicitou à Union (denunciante) o envio de cotação de preços para efeito de renovação contratual, o que foi feito por e-mail. Posteriormente, a Sra. [REDACTED] teria dito à empresa que os preços estariam "muito baratos". Em consulta aos autos daquele processo, a denunciante verificou que sua cotação de preço não foi juntada.

É a síntese da denúncia.

I. Da instrução do processo licitatório

Quanto à pesquisa de preço que antecede a licitação, não constam daqueles autos as solicitações feitas às empresas e as cotações recebidas, apenas o quadro comparativo de preços.⁴ Além disso, no primeiro quadro comparativo o valor total estimado foi de R\$ 19.939.679,30 e no segundo R\$ 20.803.894,28, uma diferença de R\$ 864.214,98 (4,33%). Das três empresas que aparecem no quadro comparativo, uma participou da licitação: a Markossian Eventos.

- Nil Light (CNPJ 08.405.886/0001-65)
- Markossian Eventos (CNPJ 05.134.478/0001-28)
- Grupo de Marketing (CNPJ não mencionado)

Diante da ausência de tais documentos, foi expedido o ofício CGA nº 2081/2016 (fl. 976) solicitando esclarecimentos a este respeito.

² Fls. 359-373 destes autos.

³ Fls. 144-148 destes autos.

⁴ Primeiro quadro comparativo às fls. 67-104 e segundo às fls. 376-421 dos autos originais, encartados nestes autos às fls. 738-775 e 776-821 respectivamente.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 1325

A Secretaria informou que as cotações foram realizadas pela funcionária [REDACTED] cujos emails foram encartados às fls. 1118-1126:

- [REDACTED] à fl.118;
- [REDACTED] e [REDACTED] às fls.1119, 1124 e resposta às fls. 1151-1173, 1227-1243;
- [REDACTED] às fls. 1120, 1123 e resposta às fls. 1174-1210;
- [REDACTED] à fl.1121;
- [REDACTED] à fl.1122;
- [REDACTED] às fls. 1125, 1126 e resposta às fls. 1127-1150, 1211-1276.

Quanto a divergência de valores estimados para a contratação, esclareceu que:

"a justificativa para a diferença entre os valores totais das duas planilhas comparativas das pesquisas de preços que constam instruindo o processo nº 3378/2013 é que a quantidade de itens orçados na segunda pesquisa de preços foi maior do que aqueles orçados na primeira, ou seja, na primeira pesquisa de preços, realizada em 31/01/2013, cuja média total foi de R\$ 19.939.679,30 (fls. 134 a 200) foram orçados um total de 138 itens e na segunda, realizada em 01/07/2013, cuja média do valor total foi de R\$ 20.803.894,28 (fls. 201-249), foram orçados 242 itens. Foi justamente o acréscimo de itens ao rol de itens que constava da primeira pesquisa que fez surgir a necessidade de realização de uma segunda pesquisa de preços em 01/07/2013, como se pode verificar pelos documentos que ora se juntam, comparando-se o total de itens que constou da primeira com o da segunda pesquisa de preços." (fls. 1243-1244)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 1326

II. Do pregão eletrônico

O Projeto Básico constante do Anexo I do edital previu quatro tipos de eventos (A, B, C e D) em cada região, que foi dividida em três lotes:

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

O objeto será licitado por lotes, num total de 3 (três), levando em consideração a peculiaridade do trabalho reunido no lote de nº 01 e a proximidade geográfica daqueles previstos no lote de nº 02 e reunido num terceiro lote (lote nº 3) os demais eventos previstos para se realizarem nas demais regiões do estado, consoante detalhado abaixo, podendo as interessadas concorrer à contratação de prestação dos serviços referentes a um ou mais lotes, consoante segue:

3.1. – lote 1 – Palácio dos Bandeirantes

<i>Quantidade Estimada Máxima de Eventos em 15 meses</i>	75	23	5	1
<i>MODELO DE EVENTO</i>	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>

3.2. lote 2 – Regiões Administrativas: São Paulo, Baixada Santista, São José dos Campos e Registro, com exceção daqueles realizados no Palácio dos Bandeirantes:

<i>Quantidade Estimada Máxima de Eventos em 15 meses</i>	131	23	7	4
<i>MODELO DE EVENTO</i>	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>

3.3. lote 3 – Regiões Administrativas: Araçatuba, Barretos, Bauru, Campinas, Central, Franca, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto e Sorocaba.

<i>Quantidade Estimada Máxima de Eventos em 15 meses</i>	51	13	1	1
<i>MODELO DE EVENTO</i>	<i>A</i>	<i>B</i>	<i>C</i>	<i>D</i>



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Participaram da licitação:

- CAPACITA EVENTOS EIRELI ([REDACTED]) - desclassificada no lote 2;
- REDxcorp Audiovisual, Produção e Locação Eireli ME ([REDACTED]) - desclassificada no lote 3;
- Markossian Locações Ltda ME ([REDACTED]) - desclassificada nos lotes 1, 2 e 3;
- UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. ([REDACTED])
- OBJETIVA EVENTOS S/S LTDA ([REDACTED]) - desclassificada no lote 1;
- Carla Dias Viagens e Eventos Ltda. ([REDACTED]) - desclassificada nos lotes 1, 2 e 3;
- LS Locações, Serviços e Eventos Ltda ([REDACTED]);
- SMARTBRASIL EVENTOS EIRELLI EPP ([REDACTED])
- EXPANSOM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA ([REDACTED]).

Da ata da sessão pública do pregão pode-se observar que seis empresas tiveram suas propostas classificadas para o primeiro lote, cinco para o segundo e cinco para o terceiro. Embora a empresa denunciante alegue a falta de clareza do edital para a elaboração das propostas, não houve nenhum pedido de esclarecimento prévio ao subscritor do edital nesse sentido.

Cabe esclarecer que em 31/01/14 a empresa Markossian passou a se chamar Unionserv. As propostas apresentadas por ela foram desclassificadas, pois o valor mensal não havia sido multiplicado por quinze meses (vigência do contrato). O valor corrigido era de R\$ 14.737.530,00 em cada lote.

Em relação à uma eventual identificação da proposta formulada pela empresa Expansom, uma vez que no documento eletrônico havia a identificação



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

de "Secom-ACSpinto" e última modificação do arquivo realizada por "Fran", a legislação, o manual do fornecedor e edital assim prevêm:⁵

Decreto 49.722/05, que dispõe sobre o pregão realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação:

"Artigo 3º - O pregão eletrônico que, no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado, passa a integrar o sistema eletrônico de contratações instituído pelo Decreto 45.085, de 31 de julho de 2000, terá procedimentos de verificação da autenticidade dos usuários e de garantia do sigilo:

I - da proposta de preço e dos anexos, que permanecerão criptografados até a hora da abertura da sessão pública;

II - da identidade dos proponentes, para o pregoeiro até a etapa da negociação com o autor da melhor oferta e para os demais, até a etapa de habilitação."(g.n)

Trecho do manual do fornecedor disponível da BEC:

"13.1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE, EXTENSÕES E TAMANHO DO ANEXO ENVIADO

(...)

Atenção! De acordo com a regulamentação vigente, a inclusão de qualquer elemento que permita a identificação do licitante possibilitará a desclassificação da proposta, impedindo a continuidade da sua participação na negociação do item. (g.n.)

Antes de enviar o arquivo, certifique-se de que todos os campos que possam identificar o licitante estejam em branco. (g.n.)

⁵ Fl. 1415 dos autos originais e fl. 822 dos autos CGA. Vide também fl. 969 destes autos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Dica! Evite a identificação do licitante nos arquivos enviados:

'As propriedades de um documento, também conhecidas como metadados, são detalhes de um arquivo que o descrevem ou identificam. As propriedades incluem detalhes como título, nome do autor, assunto e palavras-chave que identificam o tópico ou o conteúdo do documento.'

Siga as instruções abaixo, de acordo com o aplicativo utilizado: (...)''

Trecho do edital:

"2.1. Serão desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste Edital e seus anexos;*
- b) que apresentem preço baseado em proposta das demais licitantes;*
- c) que por ação da licitante ofertante contenham elementos que permitam a sua identificação." (g.n.)*

O assunto foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado que afastou a alegação de que os sinais constantes na proposta não seriam capazes de permitir a identificação do licitante⁶. Em que pese o julgado da Corte de Contas, entende-se que a boa cautela recomenda que se evite qualquer espécie de manuscrito ou sinal que possa, futuramente, servir de circunstância que venha suscitar vício no procedimento licitatório por violação ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, da Lei 8.666/93).

Com relação a não aceitação do recurso da empresa Una, entende-se que se equivocou a pregoeira, pois no juízo de admissibilidade verifica-se tão somente a existência de motivação e não o mérito do recurso.

⁶ Acórdão de fls.1315/1322, com trânsito em julgado aos 17/7/2014



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Assim dispõe o **Manual do Pregoeiro** disponível na BEC:

"21. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – AÇÃO DO PREGOEIRO

(...)

Nessa situação, o pregoeiro deverá analisar as manifestações de recurso que contenham ou não motivação, para que, na sequência, em relação a cada manifestação, escolher apenas uma das opções Aceitar ou Não aceitar.

*Ao pregoeiro, nesta análise, não caberá fazer qualquer avaliação quanto ao mérito dos recursos, devendo apenas verificar se estes recursos apresentam ou não motivação. Havendo motivação, **seja ela qual for**, caberá ao pregoeiro, obrigatoriamente, se utilizar da opção Aceitar. A opção Não aceitar só deverá ser utilizada se o recurso não apresentar motivação alguma."*

No mesmo sentido, ensina **Marçal Justen Filho**:

*(...) "a rejeição sumária do recurso somente é admissível quando não houver controvérsia sobre a ausência dos pressupostos recursais. Não cabe rejeição sumária por razões de mérito recursal. Por exemplo, a autoridade administrativa não pode rejeitar liminarmente o recurso sob fundamento de evidente improcedência. Admite-se a rejeição liminar quando for inquestionável a intempestividade, não existir qualquer fundamentação recursal e outras situações similares."*⁷

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed., Dialética, 2012, p.1060



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

III. Da habilitação e celebração do contrato

Dentre os documentos de habilitação da Expansom constam atestados fornecidos pelas seguintes empresas/órgãos/instituições:

- AR Produções [REDACTED]: montagem, desmontagem e fornecimento de equipamentos em fevereiro de 2013 - valor do contrato R\$ 125.000,00;⁸
- CAPE Eventos [REDACTED]: serviços de buffet, recepcionistas, limpeza e segurança de estandes em abril de 2013 - valor do contrato de R\$ 65.000,00; locação e montagem de estandes em outubro de 2013 - valor do contrato R\$ 63.400,00; locação e montagem de estandes em abril de 2013 - valor do contrato R\$ 104.875,00;⁹
- Prefeitura de Bertioga: montagem de arquibancadas, escadas, tendas e galpões em abril de 2013 - valor do contrato R\$ 124.500,00;¹⁰
- Prefeitura de Guarulhos: montagem de tendas, palcos, camarote, arquibancadas e outras estruturas em fevereiro de 2013 - valor do contrato R\$ 849.285,42; sistemas de vídeo e projeção em fevereiro de 2013 - valor do contrato R\$ 319.272,43;¹¹
- Prefeitura de Diadema: produção de eventos como fornecimento de infraestrutura em setembro de 2013 - valor do contrato R\$ 138.500,00;¹²
- Universidade Federal do ABC: serviços de áudio, iluminação, palco, vídeo, projeção, produção de vídeo, geradores, coberturas, estandes, banheiros e containeres em maio de 2013 - valor do contrato R\$ 58.815,00; 56 estandes em outubro de 2012 - não é mencionado o valor do contrato;¹³
- Prefeitura de Mauá: locação de estrutura, sonorização, iluminação, geradores e mão de obra em novembro de 2013 - não consta o valor contratado;¹⁴

⁸ Fls. 823-824 dos autos CGA.

⁹ Fls. 825-826, 835-836 verso e 861 dos autos CGA.

¹⁰ Fl. 827 dos autos CGA.

¹¹ Fls. 828-834 dos autos CGA.

¹² Fls. 837-844 dos autos CGA.

¹³ Fls. 845-849 e 852 dos autos CGA.

¹⁴ Fls. 850-851 dos autos CGA. Em consulta ao Diário Oficial daquele município, foi possível verificar que os oito lotes do pregão presencial nº 76/2012 visando o Registro de Preços foi adjudicado à Expansom no valor total de R\$ 1.459.200,00.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- Prefeitura de Cubatão: prestação de serviços e locação de equipamentos para eventos em outubro de 2011 - valor do contrato R\$ 156.740,00; produção de eventos em fevereiro de 2012 - valor do contrato R\$ 402.000,00.¹⁵

A Expansom comprovou por meio de seus atestados a prestação de serviços no montante de R\$ 2,4 milhões no período entre 2011 e 2013. Vale observar que tais atestados atingem os 40% exigidos para cada lote, mas não 40% de todo o contrato, que engloba os três lotes. A redação dada ao edital não foi clara nesse sentido e assim previu:

"1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) e direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando a execução de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, ou seja, a serviços de concepção e produção de eventos, (verificando com a área) incluindo os serviços de concepção, organização, produção e execução de eventos correspondentes a 40% do(s) lote(s) cotado(s);."

O valor do contrato firmado com a Expansom foi de **RS 7.368.000,00** com vigência de quinze meses - de 05/12/13 a 14/03/15.

IV. Dos aditivos contratuais

Tendo em vista que nas pesquisas de preço (que antecederam os aditamentos) não constavam os valores totais para cada evento e para cada lote, foram solicitadas tais informações à Secretaria, que providenciou os documentos encartados às fls. 996-1065 e 1069-1115.

¹⁵ Fls. 853-854 e 855-860 dos autos CGA.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 1333

Dada a demanda pela ampliação dos eventos previstos nos Lotes 1 e 3 foi proposto o primeiro aditamento contratual.¹⁶ Visando demonstrar a vantajosidade de fazê-lo, foram cotados preços com as seguintes empresas:¹⁷

Primeiro Aditivo Contratual (preços unitários por item para execução de todos os tipos de evento)			
Empresa	Lote 1	Lote 2	Lote 3
EXPANSOM	R\$ 39.756,69	R\$ 49.291,55	R\$ 47.644,79
CAPE Feiras e Eventos Eireli EPP	R\$ 81.465,50	R\$ 86.013,50	R\$ 87.643,50
PROEX Produções e Eventos Ltda	R\$ 91.365,00	R\$ 91.365,00	R\$ 91.365,00
Locar Estrutura e Eventos	R\$ 96.288,00	R\$ 96.288,00	R\$ 96.288,00

Logo, o primeiro termo de aditamento foi celebrado em 20/10/14 e previu o acréscimo de 25% nos Lotes 1 e 3 no valor de **R\$ 897.000,00**, o que corresponde a 12,17 % do valor total do contrato.¹⁸

Visando a celebração do segundo aditivo contratual para a prorrogação do contrato, foram cotados preços com as empresas:¹⁹

Segundo Aditivo Contratual (preços unitários por item para execução de todos os tipos de evento)			
Empresa	Lote 1	Lote 2	Lote 3
EXPANSOM	R\$ 43.172,00	R\$ 51.758,00	R\$ 58.797,00
GE Gestão Estratégica;	R\$ 55.129,20	R\$ 72.594,00	R\$ 82.484,10
CAPE Feiras e Eventos Eireli EPP	R\$ 68.744,00	R\$ 68.744,00	R\$ 68.744,00
PROEX Produções e Eventos Ltda	R\$ 61.977,50	R\$ 73.216,50	R\$ 82.204,00

Em consulta elaborada pela Assistência da Polícia Civil desta Corregedoria verificou-se que

, sócio-administrador da empresa GE, é irmão de e filho de e ambos diretores-administradores da

¹⁶ Fls. 3382-3383 dos autos originais e 866-867 dos autos CGA.

¹⁷ Fls. 3198-3381 dos autos originais.

¹⁸ Fls. 3402-3405 dos autos originais e 868-871 dos autos CGA.

¹⁹ Fls. 3610-3690 dos autos originais e 876-956 dos autos CGA.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

empresa Expansom.²⁰ Quando da entrega dos documentos para a assinatura do contrato, constou a assinatura de [REDACTED] como auxiliar administrativo da Expansom.

Em que pese a presença dessas circunstâncias, que poderiam denotar um hipotético conflito de interesses, não se tem outros elementos que indiquem que as pesquisas de preço para o segundo aditamento podem não traduzir o preço de mercado para a manutenção da referida contratação à época.

Quanto ao fato da cotação da empresa Markossiam não ter sido encartada nos autos, a Secretaria informou às fls. 1245 que a empresa não apresentou cotação em 52 itens em cada um dos lotes, complementou às fls. 1311-1313 que o referido orçamento apresentado pela empresa não foi encartado aos autos:

*"(...) por se mostrar **inservível** porque estava **incompleto**, vez que não trazia preços para 52 (cinquenta e dois) itens pesquisados (...)*

*Além do que, os valores apresentados por referida empresa para os demais itens **não inspiraram confiança** quanto a sua fidedignidade, isto porque eram **irrisórios** se comparados aos preços apresentados pelas outras empresas pesquisadas e mesmo **em comparação aos preços ofertados pela própria Markossiam (atual Unionserv)** em pesquisas de preços realizadas anteriormente, (...)."*

"(...) os preços praticados pela empresa contratada (Expansom) continuam sendo menores do que a média apurada valendo-se também do orçamento considerado, (...)"

O segundo termo de aditamento foi assinado em 05/03/15 e prorrogou o contrato em quinze meses, com início em 05/03/15 e término em 04/06/16, com valor estimado em **R\$ 8.695.606,50**.²¹

Em manifestação da Chefia de Gabinete que precedeu ao terceiro termo de aditamento, foi informado à contratada que o referido contrato não seria

²⁰ Fls. 483, 486, 865 e 970-972 destes autos.

²¹ Fls. 3723-3725 dos autos originais e 957-959 dos autos CGA.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

prorrogado, pretendendo a administração promover novo processo licitatório. Foram realizadas pesquisas de preços com as seguintes empresas:²²

- Proex Comércio e Serviços Ltda;
- SP Eventos Ltda - EPP;
- Troupe Produções Ltda;
- Magni e AR Produções e Shows;
- Armazenagem Turismo e Eventos Ltda - ME

No entanto, tendo em vista que o processo licitatório não havia sido concluído, foi solicitada a ampliação do prazo do contrato em sete meses com a redução dos preços em 27% sobre o valor inicialmente contratado. Nesse sentido, foi celebrado o terceiro termo de aditamento com início em 05/06/16 e término em 04/01/17 no valor de R\$ 2.894.011,86.²³

V. Das oitivas

Visando a instrução dos autos e elucidação dos fatos, em 14/03/16 foram ouvidas nesta Corregedoria as Sras. [REDACTED] e [REDACTED]

➤ [REDACTED]²⁴

A Sra. [REDACTED] informou que anteriormente esse tipo de contratação se dava por meio de agências, que a área de comunicação à época²⁵ lhe encaminhou os documentos - inclusive as pesquisas de preço - para que realizasse licitação para esse fim. Tendo em vista que o orçamento foi disponibilizado ao final do ano, havia certa pressa para a conclusão da licitação e empenho do valor à vencedora.

²²Fls. 4525 a 5080 dos autos originais. Estas pesquisas estavam encartadas nos autos com os valores totais e por isso não foram solicitados esclarecimentos à Pasta.

²³ Fls. 5089-5091 dos autos originais e 964-968 dos autos CGA.

²⁴ Fls. 547-549 dos autos CGA.

²⁵ Hoje subsecretaria de comunicação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Com relação a proposta da Expansom não ter sido desclassificada, uma vez que estava identificada na aba título do documento [REDACTED] e no campo de propriedades havia a identificação [REDACTED] informou que somente decide por desclassificar a proposta se essa identificação é de fato capaz de identificar o fornecedor/licitante que, em seu entendimento, mesmo havendo apenas um nome não é motivo para desclassificar a proposta, não sendo suficiente para identificar a empresa, que o nome [REDACTED] pode ser qualquer um, que pesquisou eventuais fornecedores e não foi possível identificar a quem ou qual empresa se referia. Acrescentou que a identificação [REDACTED] seria de funcionária responsável pela elaboração do memorial, que posteriormente sua equipe elaborou o edital e anexou o referido memorial encaminhado pela área técnica.

Quanto ao recurso da empresa Una Marketing de Eventos Ltda não ter sido recebido no juízo de admissibilidade, informou ter esclarecido à empresa não ter havido a identificação da proposta (da Expansom). Quanto a alegação de que o preço da proposta vencedora seria inexequível, informou que a fase de lances demonstrava o contrário e por isso não havia fundamento para o recurso. Quanto a alegação de que os atestados da vencedora não atenderiam ao solicitado no edital, informou que a área técnica já havia se manifestado a respeito. Acrescentou que a empresa UNA tinha uma proposta extremamente alta e que ela era a antiga contratada pela agência para a realização desse serviço, que o intuito da empresa seria de protelar e que as demais empresas fossem desclassificadas. Logo, entendeu a pregoeira que os motivos apresentados pela empresa UNA não tinham fundamento e por isso não aceitou o recurso.

A pregoeira informou ter realizado diligência para averiguar se o preço era realmente inexequível, que inclusive questionou ao Sr. [REDACTED] se as pesquisas de preço não teriam sido superdimensionadas pela área técnica.

Sobre a habilitação técnica da empresa Expansom, que foi habilitada embora não constasse de seu objeto social o serviço de buffet ou similar, informou que no atestado de capacidade técnica foi considerado o item de maior relevância, ou seja, eventos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

(sonorização, montagem, logística), que houve consulta à área técnica e essa informação consta da ata.

➤ [REDACTED]

Quanto as pesquisas de preço, a razão pela qual não constam dos autos as cotações de preços dirigidas às empresas, mas tão somente a planilha com os valores, informou que foi a área administrativa da Comunicação quem realizou as referidas cotações com base no memorial descritivo. Acrescentou que sua função era a especificação técnica do evento. Não se recorda de ter recebido nenhum pedido de análise técnica durante o pregão, que havia uma equipe subordinada ao Dr. [REDACTED] que tratava dessas análises. Voltou a ter contato com o processo após a celebração do contrato.

Quanto aos fatos que ensejaram o aditamento contratual com o acréscimo dos quantitativos, informou que estava preocupada com o valor que já havia sido gasto e então conversou com o Sr. [REDACTED] respeito, que sugeriu o aditamento contratual para o acréscimo de quantitativos, o qual formalizou a justificativa para tanto.

À época da prorrogação do contrato, o Departamento de Administração lhe solicitou três orçamentos. Então verificou as empresas que já haviam baixado o edital e entrou em contato: Nil Light, Markossian, G3 e Black. Depois ainda cotou com as empresas: CAPE, ProEx, GE.

Quando do segundo aditivo contratual que prorrogou o contrato por mais quinze meses, não soube informar o porquê foram mantidos os valores acrescidos no primeiro aditivo.

Por último, acrescentou que com relação a cotação enviada pela empresa Markossian à época do segundo aditivo, recebeu o documento fisicamente, mas que não encartou nos autos tal documento pois sua proposta foi inferior em 65% em alguns itens ao preço oferecido pela própria empresa durante a licitação.

²⁶ Fls. 552-554 dos autos CGA.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

VI. Do Tribunal de Contas

Em 28/09/16 Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou os relatórios exarados nos bojo do **processo TC 4065/026/14**.²⁷

Dentre os pontos analisados, quanto à alegação de cerceamento do direito de interposição de recurso da empresa Una Marketing de Eventos Ltda. por parte da pregoeira, ainda que presentes os pressupostos recursais de legitimidade, interesse, ato administrativo decisório, tempestividade, forma e motivação, àquela Corte de Contas solicitou a manifestação do órgão licitante, o qual informou que o recurso interposto foi recebido, analisado e considerado improcedente, pois seus argumentos já haviam sido discutidos durante a rodada de lances. Nesse sentido, o Assessor Procurador-Chefe opinou pela regularidade da referida contratação.²⁸ Quanto aos termos aditivos celebrados, a 4ª Diretoria de Fiscalização DF4.4 se manifestou pela regularidade dos mesmos e atestaram os serviços executados.²⁹

Em representação formulada pela empresa Una àquele Tribunal contra o edital do referido pregão eletrônico, o assunto foi tratado no processo **TC 004084/989/13**.³⁰

Especificamente quanto a identificação contida na proposta do licitante e a obstrução do direito de interposição de recurso, foram acolhidas as justificativas apresentadas pelo órgão licitante de que não houve a identificação de nenhum licitante e que entendeu-se não haver motivação para a interposição de recurso. Por fim, a representação foi julgada improcedente, tendo sido o acórdão publicado em 02/07/14 e transitado em julgado em 17/07/14.

²⁷ Encartado às fls. 610-736.

²⁸ Fls. 718-719.

²⁹ Fls. 724-733.

³⁰ Encartado às fls. 1315 e 1322, conforme já apontado neste relatório



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 1359

VII. Conclusão:

Não constam dos autos do processo licitatório as pesquisas de preço que precedem a licitação, apenas uma planilha com o comparativo de valores. No entanto, tendo em vista o encaminhamento da referida documentação a esta Corregedoria (fls. 996-1115), verifica-se que aquela efetivamente ocorreu, havendo, entretanto, deficiência quanto à regular instrução processual, razão pela qual entende-se necessária a recomendação à Secretaria para que, doravante, proceda com a perfeita instrução dos autos, inclusive para se atender os princípios da transparência e publicidade que regem os atos administrativos.

No tocante à licitação, a pregoeira Sra. [REDACTED] no juízo de admissibilidade recursal, não aceitou o recurso da empresa Una Marketing de Eventos Ltda, muito embora presentes os pressupostos recursais. Da mesma forma, aceitou, sem ressalvas, propostas que continham sinais exteriores que poderiam ensejar a nulidade no certame.

Com relação às cotações de preço que precederam a celebração do segundo aditivo contratual, houve falta de zelo da funcionária Sra. [REDACTED] que realizou tais cotações com empresas de que tinham interesse na manutenção do contrato principal e não encartou nos autos a proposta da empresa Markossiam, o que também indica deficiência na regular instrução dos autos.

Em que pesem tais circunstâncias, não se tem notícia de que a contratação tenha causado prejuízo ao erário, de tal modo que não se mostra recomendável, diante do princípio da razoabilidade, promover-se a invalidação do certame.

Por outro lado, e ainda que se considerasse que as condutas atribuídas às referidas funcionárias constituíssem violação ao dever funcional previsto no artigo 241, inciso III, da Lei Estadual nº 10.261/68, passíveis de penalização nos moldes do artigo 251 da mesma Lei, verifica-se que o tempo decorrido entre as condutas perpetradas e a ciência desta Corregedoria, implicou no advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 261, I, da Lei supracitada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Isto posto, recomenda-se a expedição de ofício à Casa Civil, com cópia deste relatório correcional, para ciência das condutas praticadas pelas funcionárias [REDACTED], quanto à atenção à legislação que regula o pregão eletrônico e [REDACTED], quanto a ausência de documentos de pesquisa de preços naqueles autos, bem como cuidar do aprimoramento da instrução processual, de maneira que todos os atos praticados sejam devidamente documentados; posteriormente, ao arquivo em definitivo.

À consideração de Vossa Senhoria.

CGA, 31 de março de 2017.

[REDACTED]
Cristiane Marques do Nascimento Missiato
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 480/2015 – SPDOC CC nº 130432/2015

Órgão / Secretaria: Subsecretaria de Comunicação / Casa Civil

Assunto: Possível irregularidade na renovação de contrato com a empresa Expansom.

1. Ciente da manifestação correcional;
2. Encaminhem-se os autos à Presidência para deliberação quanto às recomendações de ciência à Casa Civil e posterior arquivo em definitivo.

CGA, 31 de março de 2017.


Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

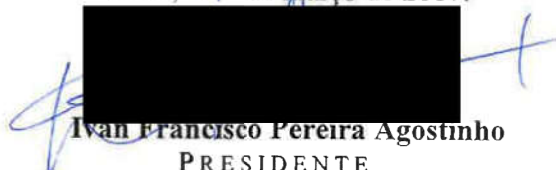
Protocolado CGA nº 480/2015 – SPDOC CC nº 130432/2015

Órgão / Secretaria: Subsecretaria de Comunicação / Casa Civil

Assunto: Possível irregularidade na renovação de contrato com a empresa Expansom.

1. Ciente do relatório correcional, manifestando minha concordância com as conclusões ali atingidas;
2. Expeça-se ofício à Casa Civil, instruído com cópia do relatório conclusivo, para conhecimento e providências de sua alçada;
3. Na sequência, ao Departamento de Instrução Processual, nos termos do artigo 11, § 4º, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.
4. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo, para arquivamento definitivo, ressalvada a possibilidade de seu desarquivamento caso surjam novos fatos.

CGA, 31 de março de 2017.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE